

**Recurso nº 169/2001- I**

Data: 10 de Janeiro de 2002

Assuntos:   - Renovação de prova  
              - Requisitos

**SUMÁRIO**

Havendo embora documentação da audiência de julgamento, a renovação de prova é de indeferir, sem ter verificado qualquer um dos vícios previstos no nº 2 do Artigo 400º do Código de Processo Penal.

O Relator,

Choi Mou Pan

**Recurso nº 169/2001- I**

Recorrente: B

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

**R.A.E.M.**

Os arguidos A e B responderam perante o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, nos autos de Processo Penal Comum nº PCC-005-01-1.

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- a. Absolver os arguidos do crime de usura para jogo de que foram acusados;
- b. Condenar o 1º arguido A:
  - a) na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em co-autoria e na forma tentada, de um crime de extorsão p. e p. pelos artºs 215º nº 1º, 21º e 22º do Código Penal;
  - b) na pena de nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artº 137º nº 1 do Código Penal; e

- c) na pena de seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção indevida de arma branca p. e p. pelo artº 262º nº 3 do Código Penal.

Em cúmulo, condenar o 1º arguido A na pena única e global de um (1) ano e seis (6) meses de prisão;

- c. Condena o 2º arguido B:
  - a) na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em co-autoria e na forma tentada, de um crime de extorsão p. e p. pelos artºs 215º nº 1º, 21º do Código Penal;
  - b) na pena de nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artº 137º nº 1 do Código Penal; e
  - c) na pena de seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção indevida de arma branca p. e p. pelo artº 262º nº 3 do Código Penal.

Em cúmulo, condenar o 2º arguido B na pena única e global de um (1) ano e seis (6) meses de prisão;

- d. Condenar também os arguidos a pagar solidariamente ao ofendido a indemnização no montante de MOP\$2.000,00, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos,

acrescendo os juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde 11 de Julho de 2000 até o seu integral e efectivo pagamento;

- e. Devolver o dinheiro e os objectos apreendidos constantes de fls. 237 e 238 aos seus legítimos proprietários, com excepção do foco, que fica perdido a favor da RAEM, por ser instrumento do crime.
- f. Condenar ainda os arguidos em quatro Ucs da taxa de justiça (individual) e nas custas do processo (solidários), bem como a quantia de quinhentas patacas nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

**Inconformado recorreu o arguido B, que concluiu, em síntese, o seguinte:**

- “1. Não se provando que os arguidos tenham intervindo nos *factos ilícitos relacionados com o empréstimo de HK\$50.000,00*, é forçoso entender-se, portanto, como **não provado** (i) terem os arguidos efectuado o aludido empréstimo de HK\$50.000,00 (como o tribunal *a quo* considerou, e bem) e/ou, por conseguinte, (ii) terem tentado extorquir os juros relativos os mesmo empréstimo – porquanto são estes os factos ilícitos relacionados com o empréstimo.
- 2. Assim, verifica-se uma contradição nos próprios termos da decisão recorrida, na medida em que, por um lado, se provou que o C e o primeiro arguido pediram ao ofendido o pagamento dos juros da *dívida em questão*, i.e., do empréstimo de HK\$50.000,00, mas, por outro lado, não se provou que os

arguidos tenham *participado nos factos ilícitos relacionados com o empréstimo*, sendo inequívoco que aquele alegado pedido de pagamento dos juros da *dívida em questão não poderia* deixar de ter-se por um *facto ilícito* relacionado com o empréstimo (ou seja, com a mencionada *dívida em questão*).

3. A apontada contradição só é sanável em vista do texto da decisão, tomada no seu todo, ou seja, só considerando que a *dívida* de que se fala no artigo 10.º dos factos provados (e que levou às agressões) não está relacionada com a *dívida em questão*, i.e., com o empréstimo de HK\$50.000,00 – pois, só assim se pode dar por não provado, como se deu e bem, terem os arguidos participado nos factos ilícitos relacionados com tal empréstimo.
4. Tudo indica, portanto, que a dívida cuja satisfação foi pedida ao ofendido na verdade nada tinha a ver com o empréstimo de HK\$50.000,00, inexistindo fundamentos para se considerar tratar-se de dívida ilegítima e, por conseguinte, de extorsão.
5. Ora, a não se provar o título da mesma dívida, e se a mesma era ou não legítima e devida, i.e., lícita ou ilícita fica prejudicada a conclusão de que os arguidos cometeram, ou tentaram cometer, o crime de extorsão, por não estar provada a verificação de todos os elementos do tipo legal previsto no art.º 215.º n.º 1 do Código Penal, designadamente o *enriquecimento ilegítimo* e o correlato *prejuízo*.

6. A via interpretativa seguida com vista a sanar a aparente contradição entre factos provados e factos não provados, está, afinal, de acordo com o declarado pelo primeiro arguido, em audiência de julgamento, no sentido de que a dívida cujo pagamento pedira ao ofendido era do montante de \$20.000,00, correspondendo a um empréstimo não remunerado que lhe concedera, não tendo, pois, qualquer relação com a aludida *dívida em questão* de HK\$50.000,00, que o mesmo desconhecia - afirmações que podem deslindar-se em sede de renovação da prova, se tal se afigurar necessário.
7. Os factos relativos à extorsão resultaram provados apenas com fundamento no depoimento do ofendido, porquanto nenhuma das demais testemunhas revelou conhecer factos relacionados com a extorsão, apenas sabendo, alguns, das agressões.
8. Não se afigura harmónico com as regras da experiência valorar positivamente, para efeitos da prova de factos da acusação, parte do ambíguo, hesitante e contraditório depoimento do ofendido, raramente coincidente com a própria acusação!, assim se sobrepondo às dúvidas que necessariamente originou e ao princípio da presunção de inocência do arguido.
9. Pelo exposto, deve o recorrente ser absolvido do crime de extorsão, - ou, quando muito, deve este ser convolado para o crime de coacção, (também na sua forma tentada, porquanto a coacção exercida por meio das agressões não chegou a levar a vítima a abster-se ou a praticar qualquer acto), reduzindo-se, em consequência, a medida da condenação, - dada a

insuficiência da prova para a incriminação por extorsão, sob pena de (fora do entendimento acima exposto, em 2.5.) se cair numa *contradição insanável da fundamentação*, entre os factos provados e os factos não provados, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 400.º, vício que à cautela se invoca.

-- QUANTO AO CRIME DE OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA

10. Caso se considerem improcedentes as razões supra expostas pelas quais se pede a absolvição do recorrente da prática da tentativa de extorsão ou, subsidiariamente, a sua convolação para o crime de coacção, não devem, então, punir-se autonomamente as agressões, devendo, antes, ser consideradas absorvidas naquele tipo de crime. Pois, em face dos factos provados no acórdão recorrido e do disposto no art.º 21.º do Código Penal, as agressões devem, inequivocamente, ser tidas como *actos de execução* do crime de extorsão, por configurarem *in casu* o elemento típico “constragimento por meio de violência” a que alude o n.º 1 do art.º 215.º do Código Penal.
11. No caso de extorsão, deve entender-se que a violência sobre pessoas, nomeadamente agressões físicas, é plenamente tutelada por via do tipo de crime previsto no art.º 215.º do Código Penal, - não sendo permitida a sua punição autónoma em sede de crime de ofensas à integridade física, - sempre que se verifiquem os demais elementos do tipo, designadamente o intuito de enriquecimento ilegítimo, a disposição patrimonial e o prejuízo patrimonial por parte da vítima.

12. Assim, impõe-se concluir pela inexistência de concurso, não podendo as agressões ser valoradas para o efeito de se dar por verificado o crime tentado de extorsão e, bem assim, de novo e autonomamente valoradas para se dar por verificado um crime de ofensas à integridade física. A admitir-se tal dupla valoração dos mesmos factos, violar-se-ia o princípio *non bis in idem*.
13. Pelo exposto, a manter-se a condenação pela tentativa de extorsão, deve o recorrente ser absolvido da comissão de um crime de ofensas à integridade física, atendendo a que as agressões consubstanciaram *actos de execução* do crime de extorsão (ou *mutatis mutandis*, para o caso da sua convolação em crime de coacção, também na forma tentada), pelo qual foram absorvidas, reduzindo-se, correspondentemente, a pena aplicada.

-- QUANTO AO CRIME DE DETENÇÃO ARMA BRANCA

14. O (n.º 3 do ) art.º 262.º do Código Penal não pode ter o alcance de alçar a « arma » todo e qualquer objecto, indefinida e implicitamente, sob pena de ofensa do *princípio da tipicidade* das normas incriminadoras.
15. Em face quer da letra da lei, quer do sentido da jurisprudência, uma lanterna não pode ser havida como « arma proibida » ou, sequer, como « arma ». E se, *ab absurdo*, se pretender que uma lanterna pode ser tomada como uma « arma », o certo é que nunca poderia integrar o conceito de « arma branca » : não tem gume, não é pontiaguda, não é cortante, não é de aço polido;

enfim, não se assemelha de modo algum a uma navalha, faca, punhal, espada, etc.

16. «Arma branca» é uma realidade relativamente bem definida e generalizadamente conhecida. É um conceito consolidado, quer na linguagem corrente, quer na jurisprudência. Tomar uma lanterna por «arma branca» é um *erro notório* e patente, que qualquer pessoa imediatamente identifica, - vício do acórdão recorrido que ora se invoca, nos termos e ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal.
17. Contudo, se se entender não se tratar de erro notório na apreciação da prova, por não resultar - e efectivamente não resulta - de qualquer contradição na matéria de facto (supra transcrita em 4.1.), que ressalte do próprio texto do acórdão recorrido, sempre se diga, então, tratar-se de *erro de direito*, para os efeitos do n.º 1 do art.º 400.º, por errada qualificação jurídica e subsunção dos factos provados no tipo de crime p. e p. no n.º 3 do art.º 262.º do Código Penal - o que, subsidiariamente, ora se invoca.
18. Finalmente, é ainda de considerar estar a decisão recorrida, nesta parte, inquinada por insuficiência de prova, pelo que sempre se justifica a absolvição do recorrente ou, então, se proceda à renovação da prova relativamente às declarações do primeiro arguido e ao depoimento da testemunha D, para o caso de não procederem as objecções supra aduzidas

(relativamente ao vício do n.º 2, al. c), e/ou do n.º1 do art.º 400.º do Código de Processo Penal)

-- QUANTO À (SUSPENSÃO DA) EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

19. Tendo em cúmulo jurídico sido o recorrente condenado na pena de um ano e seis meses de prisão, era de esperar a suspensão de execução da pena de prisão, em face da (i) **inexistência de antecedentes** criminais e do (ii) **carácter primário** do recorrente, aliado aos factos da sua (iii) **confissão** quanto aos factos da agressão, a sua (iv) **conduta cooperante** com a Justiça, tendo comparecido sempre que convocado, da sua (v) **situação familiar**, com mulher e filhos, duas crianças menores, a seu cargo, e, ainda, por (vi) terem resultado para o ofendido consequências sem gravidade, como aliás se afere pelo modesto pedido indemnizatório (de duas mil patacas) por este formulado em audiência e que lhe veio a ser arbitrado na decisão recorrida.
20. Assinale-se que a pena aplicada ao recorrente se situa apenas a meio do limite de 3 anos (art.º 48,º do Código Penal) dentro do qual a lei permite a suspensão da execução da pena de prisão.
21. O tribunal *a quo* limitou-se a enumerar algumas das alíneas do n.º 2 do art.º 65.º do Código Penal, o que, com o devido respeito, se afigura insuficiente, na medida em que dificulta, ou inviabiliza mesmo, qualquer juízo crítico a respeito do modo como foram valorados na decisão os fundamentos da

determinação da medida da pena, em violação do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

22. Julga-se, que - independentemente da resolução de todas as demais questões relativas ao acórdão recorrido, - a pequena gravidade das consequências e o desvalor da conduta do recorrente não reclamam o cumprimento efectivo da pena de prisão, sendo certo que a ameaça da execução da pena de prisão cumpre plenamente o escopo de prevenção geral e especial, permitindo ainda salvaguardar o recorrente e a sua família dos nefastos efeitos, abundantemente expostos na motivação do presente recurso e de todos conhecidos. aliados ao cumprimento da pena de prisão.
23. No presente caso, e em face do princípio geral insito no art.º 64.º do Código Penal, nada justifica que se remova o recorrente da comunidade onde está estavelmente inserido, para a qual tem contribuído com o seu trabalho, quebrando as suas ligações familiares, retirando-o do convívio afectivo da sua mulher e de duas crianças que dele precisam, espiritualmente e materialmente.
24. Tal acarretaria por certo males muito maiores do que qualquer “bem” - que a ninguém convence, a começar pelos mais doutos penalistas... - que pudesse advir da prisão efectiva do recorrente. A começar pela perda do contributo do recorrente para a riqueza do Território e pelo correlato incremento dos custos a assumir pela Administração, inerentes à sua detenção e à vida em prisão; e a terminar no quase certo e seguro

“contágio” do visado, num autêntico tributo a uma espiral de delinquência que é suposto evitar-se e não fomentar-se.

25. *“E esse pensamento estava claramente presente no espírito do legislador português de 1893, que confessa seguir o modelo da lei BERENGER e da lei belga, ponderando na respectiva proposta de lei às cortes: «Ninguém desconhece que a pena de prisão correccional, pelo modo como se cumpre, nem reprime, nem educa, nem intimida, mas perverte, degrada e macula. É um verdadeiro estágio de corrupção moral. É mister, pois, que se economize esta pena, e que não se ponha um delinquente, que infringiu a lei, pela primeira vez, num momento de paixão ou de fraqueza, um delinquente ainda não ferreteado pela aplicação da pena anterior, em contacto com a vil escória dos cárceres e num meio tão nocivo fisicamente como moralmente».* (Citado por EDUARDO CORREIA, Direito Criminal, vol. II, reimpressão, Almedina, 2000, pág. 396)
26. *“A condenação condicional não deixa, porém, de funcionar com uma eficácia retributiva e preventiva e, portanto, como uma pena. Efectivamente, averiguado o facto e aplicada a pena, o agente tem sempre a clara consciência da censura que mereceu o facto e viverá sob a ameaça, agora concreta, e portanto mais viva, da condenação.”* (Op. Cit., pág. 397).
27. *“É que a mera espada de Dâmocles da execução, ou da determinação da pena que ao crime cabe, será para muitos delinquentes motivo inibitório suficiente para se afastarem da prática de futuros crimes, (...)”* (Ibid., pág. 404). *“Não poderá, pois, dizer-se sem mais que tais*

*penas não institucionais põem em causa a repressão e a prevenção geral da criminalidade. (Ibid., pág. 426)."*

**Do recurso do arguido, respondeu o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, alegando, em síntese, o seguinte:**

- “- Não estão preenchidos os requisitos legais a que alude o art<sup>o</sup> 415<sup>o</sup> n<sup>o</sup>1 do C. P. Penal, para a renovação da prova, porquanto, e além do mais, o acórdão não contém nenhum dos vícios referidos no art<sup>o</sup> 400<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2 deste diploma legal.
- Com efeito, inexistente insuficiência para a decisão da matéria de facto, contradição insanável da fundamentação e, bem assim, erro notório na apreciação da prova, falecendo, pois, os argumentos do recorrente ao sustentar o contrário.
- Os factos integradores do crime de ofensa simples à integridade física ocorreram depois da consumação da tentativa de extorsão.
- Como tal, merecem censura jurídico-criminal autónoma.
- A suspensão da execução da pena de prisão é um instituto jurídico facultativo de que o Tribunal lançará mão se preenchidos os requisitos a que alude o art<sup>o</sup> 48<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 do C. Penal.
- Não estando reunidos tais pressupostos, bem andaram os M<sup>os</sup> Juizes em não suspender a execução da pena aplicada ao recorrente.”

Assim, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto deu o seu parecer no sentido de negar o provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

**Quanto à matéria de facto, foi dada assente a seguinte factualidade:**

- “Em data indeterminada de 1997, no Casino do Hotel Lisboa, C e vários indivíduos não identificados aproximaram-se do ofendido E e de um seu amigo de apelido X.
- E sugeriram-lhes o empréstimo de dinheiro, a fim de o indivíduo de apelido X poder continuar a jogar no casino.
- Depois de chegar ao acordo, C e os referidos indivíduos emprestaram HKD\$50,000.00 (cinquenta mil dólares de Hong Kong) ao ofendido e ao indivíduo de apelido X.
- Posteriormente, o indivíduo de apelido X veio a perder todo o dinheiro emprestado no jogo.
- Três dias depois, o ofendido E entregou HKD\$30,000.00 (trinta mil dólares de Hong Kong) a C e ao mesmo tempo cedeu a este o seu veículo ligeiro, da chapa de matrícula MD-xx-xx, pelo preço de HKD\$20,000.00 (vinte mil dólares de Hong Kong), a fim de liquidar a dívida em questão, no montante de cinquenta mil dólares de Hong Kong.

- Alguns meses depois, C e o 1º arguido exigiram o ofendido E a entrega de um montante não apurado, a título de juros diários da dívida em questão.
- Em 11 de Julho de 2000, cerca das 17:00 horas, o arguido A conduzia o seu veículo ligeiro, da chapa de matrícula MF-xx-xx, levando como passageiro o arguido B.
- Na altura, eles detinham uma lanterna da cor preta no interior do veículo (vide o auto de apreensão e o auto de exame constantes a fls. 93 e fls. 203).
- No mesmo dia, cerca das 20:25 horas, os arguidos A e B, levando consigo a referida lanterna da cor preta, aproximaram do ofendido E que, entretanto foi avistado por aqueles, aquando se dirigia à Rua xxx, Edf. "xxx", para buscar o seu veículo.
- O arguido A, em voz alta, ordenou o ofendido a saldar a dívida.
- Quando o ofendido se recusou a entregar qualquer dinheiro, foi logo agredido pelo arguido A a socos e pontapés e pelo arguido B com a referida lanterna, tendo atingido a sua cabeça e a parte posterior da cabeça.
- E, assim levaram com que o ofendido ficasse ferido (vinde fls. 20 e 21 dos autos que aqui se dão integralmente reproduzidos).
- Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente.
- Sabiam perfeitamente que não podiam obter para si e para terceiros vantagens ilícitas, obrigando o ofendido pagar uma

quantia em dinheiro, através da violência e ameaça grave. Não foi a pretensão dos arguidos consumida por não terem conseguido a referida quantia.

- Bem sabiam que não podiam agredir o ofendido, com intenção de ofender a integridade física do mesmo.
- Conheciam perfeitamente da natureza e das características da lanterna e sabiam que a mesma podia servir de arma de agressão e que assim não podiam utilizá-la para tal fim.
- Os arguidos agiram em conjugação de esforços e de acordo mútuo.
- Tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas não eram permitidas por lei.

\*\*\*

- O 1º arguido confessa parcialmente os factos.
- Aufere, mensalmente cerca de MOP\$4.000,00 e tem a seu cargo a mãe, a esposa e um filho menor. Possui o curso primário.
- O 2º arguido confessa parcialmente os factos.
- Aufere mensalmente cerca de MOP\$6.000,00 e tem a seu cargo a esposa e dois filhos menores. Possui o curso primário.

\*\*\*

- O ofendido E despendeu cerca de MOP\$2.000,00 para o seu tratamento médico e medicamentos pelos ferimentos resultantes da agressão e deseja procedimento criminal e indemnizações.

\*\*\*

- Nada consta em desabono dos arguidos dos seus CRCs junto aos autos.

\*\*\*

- Não se provou que em indivíduo de nome C e os arguidos A e B tenham, em conjugação de esforços e cooperação e de acordo mútuo, concedido empréstimos a alguns jogadores nos casinos, cobrando juros superiores aos legais, a fim de obter e partilhar as vantagens patrimoniais.
- Não se provaram que os dois arguidos tenham participado nos factos ilícitos relacionados com o empréstimo da quantia de HKD\$50.000,00 para jogo.
- Também não se provou que em 11 de Julho de 2000, cerca das 17 horas, os dois arguidos estavam a vigiar os movimentos do ofendido E, aguardando pelo tempo oportuno para se aproximarem do ofendido, no sentido de obrigar a entrega da quantia de HKD\$250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong).
- E não se provaram quaisquer outros factos que não sejam conformes como a factualidade acima assente.

\*\*\*

- A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos, e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.
- Releva assim não só o depoimento do ofendido que contou com detalhe o que tinha acontecido, bem como os papéis dos dois arguidos no caso.
- Assim como o depoimento dos agentes da autoridade, destes sobressaindo o do agente da PSP n.º 252951 que presenciou a cena da agressão e deteve o 1.º arguido.”

**Conhecendo:**

O recorrente B requereu a renovação da prova, com o fundamento, para além de ter documentação da audiência de julgamento, dos vícios de contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação de prova, nos termos do artigo 415.º do Código de Processo Penal.

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 415.º do Código de Processo Penal, só é admissível a renovação da prova se tiver havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo, se ocorrer qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400.º e, cumulativamente, se se perfilarem razões que criem a convicção de que a renovação irá evitar o reenvio do processo.

São pressupostos cumulativos e conjuntos.

Como decidiu o então Tribunal Superior de Justiça, “a renovação não podia ser, nem é, livre ou incondicional, sob pena de se transformarem os Tribunais de recurso em Tribunais de instância, com o conseqüente desprestígio para a justiça no seu conjunto e particularmente descrédito para os Tribunais Superiores que devem assumir-se, essencialmente, como Tribunais de revista”,<sup>1</sup> bem assim, têm-se decidido nos recursos corridos neste Tribunal, entre outros, nos de nº 132/2000/I e de 191/2000, “requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos”, bem com, “a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência ( nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal).

É este o momento de a conhecer.

Primeiramente, dos autos, resulta que, por declaração da fl. 265, o arguido A declarou não prescindir da documentação da audiência e, por despacho da Mm<sup>a</sup> Juiz titular da fl. 266, a audiência foi efectivamente documentada.

Pelo que se considera verificado o primeiro requisito.

E os restantes?

1. Primeiramente, o recorrente imputou ao acórdão o vício da alínea b) do nº 2 do artigo 400º da lei adjectiva – contradição insanável da fundamentação, por ter entendido que se verificou uma contradição nos próprios termos da decisão recorrida, na medida em que, por um lado, se provou que o arguido A e outro indivíduo exigiram o ofendido o pagamento

---

<sup>1</sup> Vide o Acórdão do T.S.J. de 21 de Outubro de 1998 do Recurso nº 914.

dos juros da dívida em causa (quantia de empréstimo), por outro lado, não se provou que os arguidos tenham participado nos factos ilícitos relacionados com o empréstimo.

Vejamos.

Como é sempre entendido, “a contradição a que se reporta a al. b) é só aquela que, como expressamente se postula, se apresenta como insanável, irreductível, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo às regras de experiência”<sup>2</sup>.

E a verificação de qualquer vício de sentença deve ser feita através da análise global do seu contexto, tomada no seu todo, nomeadamente sobre os factos provados e não provados.

*In casu*, o Tribunal deu como não provado que os dois arguidos tenham participado nos factos ilícitos relacionada com o empréstimo (artigo 3º dos factos provados). O que aconteceu é que os arguidos, não obstante não estar provado ter participado no empréstimo, exigiram “o ofendido E a entrega de um montante não apurado, a título de juros diários da dívida em questão” (artigo 6º dos factos provados).

São factos e circunstâncias diferentes e compatíveis entre si. Quem não tenha participado nesse “empréstimo” (combinação das condições, entrega do dinheiro etc.) não significa que a prática dos actos por ele no sentido de constranger o ofendido à entrega do dinheiro, quer a título daquela quantia

---

<sup>2</sup> Leal-Henriques e Sama Santos, Código de Processo Penal de macau, anotado, p. 820.

quer a título dos seus “juros”, não constitui o crime de extorsão, a não ser falta outros elementos constitutivos.

Pois, caso estivesse provado a participação dos arguidos nas acções relativas ao “empréstimo”, teriam sido condenados pelo crime de usura para jogo, como foram acusados.

Pelo que não se verifica o vício imputado da contradição insanável da fundamentação.

2. Como outro fundamento, o recorrente alegou que “ 《Arma branca》 é uma realidade relativamente bem definida e generalizadamente conhecida. É um conceito consolidado, quer na linguagem corrente, quer na jurisprudência. Tomar uma lanterna por 《arma branca》 é um *erro notório* e patente, que qualquer pessoa imediatamente identifica, - vício do acórdão recorrido que ora se invoca, nos termos e ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal” - erro notório na apreciação de prova.

O vício imputado, como se tem jurisprudenciado, “relewa-se essencialmente na violação das regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *leges artis*, que apenas resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do nº 2 do artº 400º do CPPM).

Conjugando com o que o recorrente alegou, com todos os elementos probatórios e com a fundamentação de facto do Acórdão recorrido, a questão em causa não contende com a apreciação de prova, quanto muito,

com a qualificação jurídica, que será apreciada no subsequente acórdão do recurso de mérito.

Assim sendo, não se verifica o erro notório na apreciação de prova.

2.1 Neste ponto, alegou ainda o recorrente que “em audiência de julgamento, cabalmente justificada a posse da mesma lanterna, conforme o depoimento da testemunha D que, - tendo deposto com isenção e imparcialidade, segundo o próprio acórdão recorrido (v. a fls. 295 verso), - disse e reafirmou que a lanterna transportada no interior do veículo<sup>3</sup> era sua, e que a utilizava como fonte de iluminação quando saía para pescar de noite, - pelo que, a não procederem as razões supra expostas, se requer a renovação da prova, na parte respeitante ao depoimento desta testemunha, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 415.º do Código de Processo Penal”.

O que o recorrente pretende, com tal alegação, é pôr em causa à livre apreciação de prova e à livre convicção do Tribunal, princípios que se consagram no artigo 114º do C.P.P.

Por outro lado, o recorrente alegou ainda a insuficiência de prova para a incriminação, imputando ao Acórdão recorrido o vício previsto no al. c) do nº 2 e/ou nº 1 do Artigo 400º do Código de Processo Penal.

Como é também óbvio, a questão de insuficiência de prova, por um lado, não pode ser considerada como o vício previsto na al. c) do nº 2 do Artigo 400º do Código de Processo Penal, nem, por outro lado, pode ser o

---

<sup>3</sup> Veículo que o mesmo D emprestara ao primeiro arguido, conforme declarações de ambos, devidamente documentadas na audiência.

vício de insuficiência de facto para a decisão de direito nos termos do artigo 400º n.1 al a), um dos requisitos para a renovação de prova.

Assim, não se verificando os vícios, é de indeferir o pedido de renovação de prova.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em indeferir o pedido de renovação de prova formulado pelo arguido B.

Condena-se o requerente pela taxa de justiça em 3 UC's.

R.A.E.M. aos 10 de Janeiro de 2002

*Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong (Subcrevo apenas a solução).*